



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0003455-37.2011.815.0731 — 4ª Vara Cível de Cabedelo

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante: Estado da Paraíba.

Procurador : Mário N. Delgado Porto.

Agravado : André Luiz da Cunha Tavares Neto

Advogado : Minarte Figueiredo Barbosa Filho.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO — AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — CITAÇÃO POSTAL — ALEGAÇÃO DE NULIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS MODALIDADES DE CITAÇÃO — ART. 8º, INC. I E II, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL — ENDEREÇO ERRADO — CITAÇÃO INVÁLIDA — PRECEDENTES — MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA — DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— *Consoante exegese do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a citação editalícia, relevante para interrupção do prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário¹, “somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça.*

— *Nos termos do artigo 8º, I e II, LEF, a citação postal se perfectibiliza com o recebimento da carta no endereço do executado, desde que correto, ainda que o aviso de recebimento venha a ser assinado por terceiro, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade**, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

¹ “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a citação por edital interrompe o prazo de prescrição relativo à execução fiscal” (Primeira Turma, AgRg no REsp 964751/MG, j. em 24.08.2010, relator o Senhor Ministro Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão terminativa de fls. 240/242 que, julgando monocraticamente, deu provimento ao recurso apelatório, para declarar nula a citação postal e editalícia, para que seja realizada nova citação via postal observando o endereço correto.

O agravante (fls. 254/260) requer a reconsideração da referida decisão para que seja julgado improcedente os embargos à execução opostos pelo agravado. Não havendo a retratação da decisão impugnada, requer que seja o presente Agravo Interno submetido a julgamento por esta Câmara, sendo dado-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

Em termos objetivos, a presente controvérsia gira em torno da possibilidade da Ação de execução fiscal em razão da dívida ativa tributária em nome da empresa **Frame Comércio Importação e Exportação Ltda**, decorrente do não recolhimento do ICMS.

Com o ajuizamento da ação de execução fiscal foi determinado a citação da empresa referida no endereço constante na exordial, no entanto, a comunicação postal foi devolvida com a informação de mudança de endereço. Instado a se pronunciar acerca da devolução da carta postal, o apelado requereu a citação dos co-responsáveis, entre os quais, o ora apelante.

Realizadas as citações, o Estado da Paraíba, por entender que as mesmas não lograram êxito, requereu a citação editalícia (fl. 27 dos autos em anexo), que foi realizada, conforme se verifica no diário de justiça de fl. 30 (autos em anexo).

A Magistrada, por sua vez, entendeu como válida a citação realizada via postal, mesmo que recebida por terceiro, e julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

O apelante sustenta que não houve a citação via postal, por ter sido endereçada erroneamente. Assim, nesses casos, se deve obedecer a ordem sucessiva das modalidades de citação, mormente a citação por oficial de justiça, requerendo, ao final, a nulidade da citação postal e editalícia do apelante.

Vislumbra-se dos autos que a citação via postal foi recebida por terceiro, fato que não a torna inválida, contudo, o endereço constante na carta postal não condiz com o endereço cadastrado no Detran, o que se leva a concluir que a carta postal foi endereçada erroneamente.

Nos termos do artigo 8º, I e II, LEF, a citação postal se perfectibiliza com o recebimento da carta **no endereço do executado, desde que correto**, ainda que o aviso de recebimento venha a ser assinado por terceiro, consoante orientação consolidada do Superior

Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

- **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional".

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

Outrossim, consoante exegese do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a citação editalícia, relevante para interrupção do prazo prescricional da ação de cobrança do crédito tributário², “somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça”³.

De acordo com o mesmo Superior Tribunal, “O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido”⁴.

Com a declaração da nulidade da citação via postal e editalícia, deve ser determinado nova citação, sendo declarado nulos os atos posteriores, o que torna dispensável a análise dos argumentos de prescrição intercorrente redirecionada

Por fim, vale ressaltar que é perfeitamente cabível a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC ao presente caso, uma vez que, de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais, o auxílio cesta alimentação é verba de natureza indenizatória, não podendo ser estendido aos proventos de complementação de aposentadoria paga aos inativos.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo a decisão monocrática de fls. 240/242 em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

² “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a citação por edital interrompe o prazo de prescrição relativo à execução fiscal” (Primeira Turma, AgRg no REsp 964751/MG, j. em 24.08.2010, relator o Senhor Ministro Arnaldo Esteves Lima).

³ Primeira Seção, REsp 1103050/BA, j. em 25.03.2009, relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

⁴ Primeira Turma, AgRg no REsp 930239/PE, relator o Senhor Ministro José Delgado, j. em 26.06.2007.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de
Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado